



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ**

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX: (43) 3538-8100

## **DECRETO Nº. 5.587 DE 04 DE AGOSTO DE 2010**

**Dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, e dá providências correlatas.**

**JOSÉ RONALDO XAVIER**, Prefeito do Município de Andirá-PR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e

**Considerando** o disposto na Emenda Constitucional federal nº. 62, de 9 de dezembro de 2009;

### **DECRETA:**

**Artigo 1º** – Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o município de Andirá opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

**§ 1º** – Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referido no caput, serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**§ 2º** – A Secretaria Municipal de Finanças divulgará mensalmente o valor da receita corrente líquida apurada nos termos e para os fins do § 1º.

**Artigo 2º** – Dos recursos que, nos termos do Artigo 1º, forem depositados em conta própria para pagamento de precatórios judiciais, serão utilizados:

I – 50% (cinquenta por cento), para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observadas as preferências definidas no §

1º do artigo 100 da Constituição Federal, para os precatórios do mesmo ano, e no § 2º daquele mesmo artigo, para os precatórios em geral;

**II** – A outra parte de 50% do total do depósito mensal será destinada ao pagamento dos precatórios, através de acordos diretos com os credores – com deságios e prazos de pagamento; em conformidade com o disposto no § 8º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Parágrafo único.** Os depósitos serão efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência em conta específica, agência nº. 0891-5, no Banco do Brasil, até a criação da conta especial de que trata o I do § 1º do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

**Artigo 3º** – Fica instituído, junto à Procuradoria do Município, o Sistema Único de Controle de Requisitórios Judiciais, no qual será mantido o registro cadastral e de pagamentos de todos os requisitórios da administração direta e indireta, para fins de controle estatístico, verificação dos pagamentos e conferência da ordem em que serão realizados.

**§ 1º** – As entidades da administração indireta deverão manter atualizados os registros de seus requisitórios junto à Procuradoria do Município, cadastrando-os diretamente, e preferencialmente em meio eletrônico, em até 5 (cinco) dias da data do respectivo recebimento, e nesse mesmo prazo registrando as alterações que a qualquer tempo lhes forem comunicadas pelo Poder Judiciário.

**§ 2º** – Os requisitórios da administração indireta, já formalizados até a data do presente Decreto e ainda não cadastrados junto à Procuradoria do Município, deverão ser cadastrados dentro de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste.

**Artigo 4º** – A Procuradoria do Município, a Secretaria de Finanças e a Secretaria de Administração, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão adotar providências para a implantação e regulamentação das disposições do presente Decreto.

**Artigo 5º** – As disposições deste Decreto entram em vigor na data da sua publicação, vigorando enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos destinados ao seu pagamento, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá,  
Estado do Paraná, em 04 de agosto de 2010, 67º da Emancipação Política.

**José Ronaldo Xavier**  
Prefeito Municipal